

A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: SAÍDA OU AGRAVANTE PARA A CRISE ECONÔMICA ATUAL?

Rodrigo Rezende Santos

Resumo: O objetivo deste trabalho é analisar o tema redução da jornada de trabalho de forma crítica, de modo a apresentar argumentos teóricos e empíricos capazes de embasar de maneira sólida se essa pauta, realmente, decorre de uma necessidade humana e natural de desenvolvimento da sociedade, ou se se trata de uma medida que tende a precarizar ainda mais as condições de oferta de emprego. Ademais, o presente ensaio versa sobre o tópico mencionado examinando a possibilidade de sua aplicação no momento político-econômico que o Brasil vivencia nesses últimos anos, e se uma medida desse escalão se tornaria uma possível saída ou se seria mais um agravante para a crise econômica brasileira. Para tanto, analisar-se-á dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) e far-se-á breve comparação com o sistema normativo trabalhista francês. Além disso, se verificará argumentos da entrevista concedida pelo dirigente sindical do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC.

Palavras-chave: Redução da jornada de trabalho. Crise econômica brasileira. Direito do trabalho na França. Quantidade e qualidade no emprego.

INTRODUÇÃO

A redução da jornada de trabalho é um tema antigo e recorrente em todo o mundo. Desde a Revolução Industrial no século XVIII, na Inglaterra, a classe operária, reforçada e mobilizada por meio de sindicatos representativos, se une em busca de diminuir a carga horária dispendida no trabalho.

No Brasil não é diferente. Entretanto, a análise dessa pauta sempre causa muitas divergências e críticas por parte dos intérpretes, e também das partes principais que integram o polo legítimo e capaz de modificar e definir uma nova política de jornada de trabalho, quais sejam os sindicatos (dos empregados e da categoria econômica), os empresários e o governo.

Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é analisar o tema redução da jornada de trabalho de forma crítica, de modo a apresentar argumentos teóricos e empíricos capazes de embasar de maneira sólida se essa pauta, realmente, decorre de uma necessidade humana e natural de desenvolvimento da sociedade, ou se se

trata de uma medida que tende a precarizar ainda mais as condições de oferta de emprego.

Destaca-se, outrossim, que o presente ensaio versa sobre o tópico mencionado examinando a possibilidade de sua aplicação no momento político-econômico que o Brasil vivencia nesses últimos anos, e se uma medida desse escalão se tornaria uma possível saída ou se seria mais um agravante para a crise econômica brasileira.

Encontra-se em trâmite na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição Federal – PEC n. 231-A de 1995, que altera os incisos XIII e XVI do artigo 7º da Constituição Federal, e prevê a redução da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais. Ademais, estabelece que a remuneração pelo trabalho extraordinário deva ter um acréscimo de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal. Apesar de toda a mobilização sindical, liderada pelas centrais sindicais, em maio de 2008¹, a proposta ainda está estacionada no Congresso Nacional.

O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) já publicou estudos que apresentam números importantes sobre os benefícios de se reduzir a jornada de trabalho. Todavia, diante da atual e debilitada condição político-econômica brasileira, o dirigente sindical do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, que representa os trabalhadores da fábrica da montadora Volkswagen do Brasil (de São Bernardo do Campo) visualiza com preocupação a retomada desse tema².

1 A HISTÓRIA DA JORNADA DE TRABALHO NO BRASIL

O termo “jornada” conceitua o período de tempo, seja ele noturno ou diurno, diário, semanal ou mensal, dispendido para a prática de determinada atividade. Nesta

¹ SCHELLER, Fernando. *Efeito da redução da jornada sobre nível de emprego divide especialistas*. Portal G1, São Paulo, 3 mai. 2008. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,MUL452079-9356,00.html>. Acesso em: 16 mai. 2016.

² ROBERTO, José. *Entrevista qualitativa com o dirigente sindical do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, de São Bernardo do Campo*, 30 ago. 2016. [A entrevista encontra-se transcrita no Apêndice A, deste artigo].

esteira, a jornada de trabalho é o lapso temporal em que o empregado se coloca à disposição do empregador em virtude do respectivo contrato³. Há de se advertir, no entanto, que nessa hipótese, a palavra “trabalho” deve ser entendida como “emprego”, isto é, como o trabalho executado em uma relação contratual de subordinação entre empregado e empregador.

A redução da carga horária diária de trabalho, isto é, o tempo em que o trabalhador permanece à disposição do empregador sempre esteve na pauta das reivindicações dos obreiros. Durante a Revolução Industrial, os trabalhadores realizavam jornadas de trabalho exaustivas e muito extensas, por vezes chegavam a 16 (dezesseis) horas diárias.

Promulgada em 1917, a Constituição do México foi a primeira da história a assegurar o limite da jornada de trabalho diária em 08 (oito) horas, além de garantir uma série de outros direitos, como férias remuneradas, previsão sobre o trabalho da mulher e do menor. Este modelo normativo foi, seguidamente, consagrado nas Constituições de outros países.

No Brasil, a primeira Constituição a versar sobre direitos relativos ao trabalho foi em 1934, que consagrou alguns direitos como a jornada de 08 (oito) horas diárias, férias remuneradas, liberdade sindical. Em 1943, diante da necessidade de se unificar toda a legislação trabalhista em um único diploma normativo, criou-se a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em 1964, o golpe militar massacrou todos os direitos até em então adquiridos pela classe operária brasileira, e fez silenciar os sindicatos de todo o país.

Os trabalhadores, em 1970, viram começar a ressurgir suas forças, no que ficou conhecido como novo sindicalismo, cuja maior articulação ocorrera no grande ABC paulista. Os trabalhadores de São Bernardo do Campo, em 1978, iniciaram uma greve, que se espalhou pelo Brasil e desafiou o regime militar da época.

Após a ditadura (em 1985), a Constituição Federal de 1988 restabeleceu e trouxe um rol de outras garantias à classe trabalhadora, como a jornada de trabalho

³ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, férias anuais remuneradas e acrescidas de um terço, participação nos lucros ou resultados, dentre outros direitos.

2 A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E SUAS DIVERGÊNCIAS

A diminuição do tempo colocado à disposição do empregador é algo defendido incisivamente pelo pesquisador francês Guy Aznar e pelo filósofo austro-francês André Gorz, desde o século XX. Para estes autores, é necessário “trabalhar menos para trabalharem todos”⁴. No entanto, também advertem que apenas a medida política de redução da jornada de trabalho, não é suficiente para se solucionar a questão. Afirmam ser necessária uma revolução cultural, a qual a sociedade redistribua o tempo de trabalho levando em conta os novos meios de produção.

Dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE)⁵ apontam que com a diminuição da carga horária diária de trabalho se criaria novos postos de emprego, visto que isso forçaria o empregador a contratar um novo profissional para suprir aquelas horas. Afirmam também, que em alguns casos, se teria a abertura de um terceiro turno de trabalho.

O referido estudo sustenta, ainda, que há um grande número de trabalhadores que realizam horas extras. Em média, 40% (quarenta por cento) dos trabalhadores cumprem jornadas com mais de 44 (quarenta e quatro) horas, isto é, acima do que determinam os diplomas legais.

Inevitavelmente, com a criação de mecanismos que coíbam e que determinem limites à utilização de horas extras, conjuntamente com a redução da jornada tender-se-á haver potencial elevação no número de novos postos de trabalho.

⁴ AZNAR, Guy. *Trabalhar menos para trabalharem todos*. São Paulo: Scritta, 1995.

⁵ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). 2009. *As razões para a jornada de trabalho ser de 40 horas. Nota técnica*, São Paulo, n. 85, p. 1-8, set. Disponível em: <https://cut.org.br/system/uploads/action_file_version/a7f89596704546308668d1fab3d712e1/file/nt-2085-20set-202009-20argumentosreduzirjornada.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2016.

Além disso, é importante destacar que a redução da jornada de trabalho não deve ser analisada pura e simplesmente sob o viés quantitativo, mas sim, simultaneamente, sob a natureza qualitativa, ou seja, de modo a analisar os benefícios que tal medida acarretaria na vida dos trabalhadores.

Dentre esses benefícios, está a oportunidade do trabalhador gozar desse tempo livre para se dedicar a outras atividades, tais como as de caráter desportivo ou artístico, seja de forma profissional ou para fins de lazer. Ademais, poder-se-ia dar mais oportunidade do trabalhador passar mais tempo com a família, instituição que possui papel primordial na construção de uma sociedade mais sensata e igualitária, e que, por vezes, fica esquecida ante aos demais compromissos profissionais.

Importante destacar que a redução da jornada de trabalho é possível na legislação atual, por meio de negociação coletiva⁶. Todavia, esta forma de diminuição de jornada, não é usual, haja vista que para se conseguir aprovar tal medida, seja por meio de convenção coletiva, seja através de acordo coletivo de trabalho, a entidade sindical deve ser muito representativa, isto é, o sindicato tem que possuir não só bons argumentos, mas grande número de trabalhadores, e alto poder de negociação, isso é o que a maioria das entidades sindicais brasileiras não possui, o que é resultado do sistema de organização sindical escolhido pelo Brasil, qual seja a unicidade sindical.

A Proposta de Emenda à Constituição Federal – PEC n. 231-A de 1995, que modifica os incisos XIII e XVI do artigo 7º da Constituição Federal, e prevê a redução da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, bem como altera a remuneração pelo trabalho extraordinário para, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal encontra-se estagnada no Congresso Nacional, mesmo após o parecer favorável da Comissão Especial em 2009.

⁶ Art. 7º, CF - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 8º, CF - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

Assim, e diante da grave crise econômica brasileira, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁷ apontam constante e gradual aumento no índice de pessoas desocupadas. Em agosto deste ano, esse número chegou a 11,3% (onze vírgula três por cento) o que equivale a cerca de 11,85 (onze vírgula oitenta e cinco) milhões de pessoas desempregadas.

Em virtude disso, o dirigente sindical do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, que representa os trabalhadores da fábrica da montadora Volkswagen do Brasil (de São Bernardo do Campo) visualiza com preocupação a retomada desse tema, no atual momento político-econômico vivenciado pelo país. Segundo ele, “uma medida dessa, poderia fazer abaixar a remuneração dos empregados, visto que irá diminuir a jornada de trabalho. Além disso, dificilmente geraria novos postos de trabalho, uma vez que as empresas remanejariam seu pessoal internamente, visando não aumentar seu custo de mão-de-obra”⁸.

O referido dirigente, afirmou ainda, que a discussão sobre o tema da redução da jornada de trabalho não deve acabar, porém, diante da atual conjuntura política e econômica brasileira, essa pauta não irá ser analisada e discutida da forma mais adequada, não sendo interessante assim, que essa proposta seja votada neste momento.

Estudos da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁹, apresentam dados de que a redução da jornada de trabalho pode contribuir para a diminuição dos elevados índices de desemprego. Também, segundo esses dados, nos países desenvolvidos, houve uma redução na duração da jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) para cerca de 38 (trinta e oito) horas semanais, fruto de um declínio gradual dos anos de 1980 a 2000.

⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). 2016. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2º trimestre de 2016*. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/pnadc_201602_trimestre_caderno.pdf>. Acesso em: 16 out. 2016.

⁸ ROBERTO, José. ROBERTO, José. *Entrevista qualitativa com o dirigente sindical do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, de São Bernardo do Campo*, 30 ago. 2016. [A entrevista encontra-se transcrita no Apêndice A, deste artigo].

⁹ LEE, Sangheon; MCCANN, Deirdre; MESSENGER, Jon C. *Duração do Trabalho em todo o Mundo*. Secretaria Internacional de Trabalho. - Brasília: OIT, 2009. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/work_hours/pub/duracao_trabalho_284.pdf>. Acesso em: 20 set. 2016.

Note-se, contudo, que a redução da jornada de trabalho é uma tendência histórica e que já tem ocorrido em outros países. No entanto, no caso particular do Brasil, tal medida deve vir acompanhada de outros mecanismos que visem amenizar seu impacto social, objetivando que seus efeitos políticos e econômicos sejam alcançados, pois tal medida é “meio”, cujo “fim” é uma grande mudança cultural, necessária para que tal reforma seja eficaz, com o respectivo aumento no número de empregos formais e melhoria na qualidade de vida dos trabalhadores.

3 A JORNADA DE TRABALHO NO DIREITO FRANCÊS

A França, principalmente após a Revolução Francesa (de 1789 a 1799), tornou-se um modelo de Estado a ser seguido. Isso porque os ideários de liberdade, igualdade e fraternidade tornaram-se objetivos de várias nações do mundo, e serviram como base de influência para a formação das normas jurídicas de outros povos.

Nesse sentido, a disciplina do direito do trabalho no Brasil, possui algumas semelhanças com o sistema francês. Entretanto, há peculiaridades interessantes na jurisdição do direito do trabalho na França, cujo destaque está na carga horária semanal de trabalho dos obreiros franceses.

Em 1982, a jornada de trabalho na França passou de 42 (quarenta e duas) para 39 (trinta e nove) horas semanais. Anos depois, em 1997, a carga horária de trabalho passou para 35 (trinta e cinco) horas por semana, durante 5 (cinco) dias, representando 7 (sete) horas de trabalho por dia.

As reações em face de tal medida pelos trabalhadores franceses até 2002, segundo José Pastore, foram diversas, pois “os funcionários de escritório estão comemorando. Mas os trabalhadores da produção estão detestando”¹⁰. Isso porque os primeiros trabalham menos e ganham mais por hora trabalhada. Já os últimos, reclamam que, em vez trabalhar menos, passaram a trabalhar mais, e ainda, em alguns casos, a ganhar menos.

¹⁰ PASTORE, José. Jornada de 35 horas. O Estado de S. Paulo, 5 nov. 2002. Disponível em: <http://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt_182.htm>. Acesso em 16 mai. 2016.

Outro aspecto importante de se destacar é que o aviso prévio na França é devido tanto a quem pede demissão, como em caso de dispensa. Para quem tem menos de seis meses de emprego, é necessário ter previsão em convenção coletiva. Já para trabalhadores com seis meses a dois anos, existe um mês. Quem tem mais de dois anos tem direito a dois meses de aviso-prévio.

Ademais, cumpre salientar, que os franceses possuem um dos melhores sistemas de saúde do mundo. Os tributos por eles pagos são revertidos em saúde e educação pública para todas as pessoas, independentemente da classe econômica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A redução da jornada de trabalho, em princípio, pode se tornar uma importante ferramenta de auxílio ao combate do desemprego. Contudo, faz-se necessário, inegavelmente, que tal proposta seja acompanhada de outras medidas políticas que visem apresentar esse tema como um meio para a diminuição do desemprego, e não como o fim imediato para o aumento do número de novos postos de trabalho.

É importante destacar que a redução da jornada de trabalho é um processo histórico relacionado ao desenvolvimento econômico, às mudanças sociais e culturais, e à evolução constante da natureza das atividades laborais.

Entende-se que a redução da jornada de trabalho logrará satisfatórios êxitos, se for encarada sob o viés da qualidade e quantidade dos empregos. A qualidade do emprego, não apenas sob a óptica de menos tempo no trabalho, mas sob uma análise de melhores condições de lazer no âmbito familiar, maior tempo para a busca do aperfeiçoamento profissional, para cuidar da saúde e tempo para prática de atividades esportivas ou artísticas.

Frise-se, além disso, a importância de outras medidas políticas para acompanhar a redução da jornada de trabalho, visto que, na ausência de tais medidas estar-se-á diante de uma grande possibilidade de precarização das condições de trabalho, isto é, flexibilização do horário com diminuição de salários e

perda de benefícios transformando a redução da jornada simplesmente numa extensão da jornada do tempo parcial. O que se busca, é reduzir a jornada, preservando e mantendo as demais condições e benefícios já adquiridos pela classe operária.

Ante as evidências apresentadas, a possibilidade de redução da jornada de trabalho, apresenta ser uma pequena válvula de escape se acompanhada de outras medidas econômicas eficientes de combate à crise político-econômica atual. Caso contrário, estar-se-ia diante de um instrumento de insuficiente, capaz de mitigar os direitos por ora adquiridos pelos obreiros, tornando-se, assim, um demasiado agravante para o momento vivenciado.

REFERÊNCIAS

- AZNAR, Guy. **Trabalhar menos para trabalharem todos**. São Paulo: Scritta, 1995.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em 13 out. 2016.
- BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição – PEC n. 231-A**, de 1995. Dispõe sobre a alteração dos incisos XIII e XVI do artigo 7º da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/668035.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2016.
- CALVETE, C. S. **A redução da jornada de trabalho como solução do desemprego: o mito de Sísifo ou Prometeu?** Civitas, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 417-433, jul.-dez, 2003. Disponível em: <<http://revistaeletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/128/123>>. Acesso em: 16 out. 2016.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.
- DEPARTAMENTO INTERSIDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). 2009. **As razões para a jornada de trabalho ser de 40 horas. Nota técnica**, São Paulo, n. 85, p. 1-8, set. Disponível em: <https://cut.org.br/system/uploads/action_file_version/a7f89596704546308668d1fab3d712e1/file/nt-2085-20set-202009-20argumentosreduzirjornada.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2016.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). 2016. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2º trimestre de 2016**. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/pnad_c_201602_trimestre_caderno.pdf>. Acesso em: 16 out. 2016.

LEE, Sangheon; MCCANN, Deirdre; MESSENGER, Jon C. **Duração do Trabalho em todo o Mundo**. Secretaria Internacional de Trabalho. – Brasília: OIT, 2009. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/work_hours/pub/duracao_trabalho_284.pdf>. Acesso em: 20 set. 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos trabalhistas e previdenciários na França e no Brasil**. **Carta Forense**, 6 mai. 2014. Disponível em: <<http://cartaforense.com.br/conteudo/colunas/direitos-trabalhistas-e-previdenciarios-na-franca-e-no-brasil/13638>>. Acesso em: 15 out. 2016.

MOCELIN, Daniel Gustavo. **Redução da jornada de trabalho e qualidade dos empregos: entre o discurso, a teoria e a realidade**. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v. 19, n. 38, p. 101-119, fev., 2011. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31670/20194>>. Acesso em: 16 out. 2016.

PASTORE, José. **Jornada de 35 horas**. **O Estado de S. Paulo**, 5 nov. 2002. Disponível em: <http://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt_182.htm>. Acesso em 16 mai. 2016.

PORTAL BRASIL. **Evolução das relações trabalhistas**. 26 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2011/04/evolucao-das-relacoes-trabalhistas>>. Acesso em: 20 jun. 2016

ROBERTO, José. **Entrevista qualitativa com o dirigente sindical do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, de São Bernardo do Campo**, 30 ago. 2016. [A entrevista encontra-se transcrita no Apêndice A, deste artigo].

SHELLER, Fernando. **Efeito da redução da jornada sobre nível de emprego divide especialistas**. **Portal G1**, São Paulo, 3 mai. 2008. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,MUL452079-9356,00.html>. Acesso em: 16 mai. 2016.

APÊNDICE A – Transcrição da entrevista qualitativa com o dirigente sindical do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, de São Bernardo do Campo, José Roberto, realizada no dia 30 de agosto de 2016.

1 Como o senhor visualiza a retomada do tema “redução da jornada de trabalho” nesse atual momento político-econômico que o Brasil vivencia?

2 “É um pouco preocupante retomar qualquer questão que vise beneficiar o trabalhador, visto que as empresas estão em um momento de retração. Uma medida como essa, poderia fazer abaixar a remuneração dos empregados, uma vez que irá diminuir a jornada de trabalho. Além disso, dificilmente geraria novos postos de trabalho, dado que as empresas remanejariam seu pessoal internamente, visando não aumentar seu custo de mão-de-obra”.

3 O aumento do percentual da hora extra, como está previsto no Projeto de Emenda a Constituição – PEC 231-A de 1995, neste momento, forçaria as empresas a abrir novas vagas ao invés de priorizar o pagamento de hora extraordinária?

4 “Neste atual momento, não iria interferir em nada, uma vez que as empresas não têm volume de produção para hora extra”.

5 Qual a pauta que deve ser defendida pelos sindicatos, em um momento como o atual?

6 “Estamos lutando, insistentemente, pela manutenção dos empregos. Estamos usando as medidas legais como: layoff, PPE (plano de proteção ao emprego), ACE (acordo coletivo especial). Essas medidas não resolvem o problema, porém são mecanismos que ajudam a amenizar o impacto do desemprego. É melhor manter os empregos, mesmo que em situações menos favorecidas, do que não os tê-los mais”.

7 Quais medidas seriam capazes de sanar a atual crise econômica?

8 “As medidas que o governo deveria tomar para começar a diminuir a crise econômica são abaixar as taxas de juros Selic, estabilizar o dólar, para dar segurança ao investidor, e colocar crédito no mercado, para que as empresas

possam aplicar esses investimentos e voltarem a necessitar de mão-de-obra, o que começaria a gerar novos empregos e, gradativamente, amenizaria a crise”.

9 A pauta da redução da jornada de trabalho, então, deve ser esquecida?

10 “A redução da jornada de trabalho não deve ser arquivada ou esquecida. Essa é uma tendência dos novos meios de produção. A redução da jornada é uma luta histórica e não pode acabar. No entanto, deve ser levada adiante em um momento político-econômico compatível, onde não haja risco de se perder ou reduzir direitos. O ideal dessa redução é ocorrer em momento oportuno, para que não se tenha redução de salários e benefícios. O atual momento, não propicia esta oportunidade”.